



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 097 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 74 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	06
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	07
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	18
Secretaria de Estado da Fazenda.....	20
Secretaria de Estado da Saúde.....	29
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	37
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	39
Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.....	47
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	47
Secretaria de Estado da Educação	48
Secretaria de Estado da Segurança Pública	50
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	50
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	63

Esta edição publica em Suplemento a Portaria nº 027 de 22 de Maio de 2020, referente ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020.

PODE EXECUTIVO

LEI Nº 11.267 DE 26 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento bancário no Estado do Maranhão durante o estado de calamidade causado pela pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

I - limitar o número de clientes em atendimento, evitando a aglomeração de pessoas, fixando a permanência de no máximo duas pessoas por grupo familiar, para que seja possível manter a distância mínima de segurança de dois metros entre pessoas nas filas dos caixas e corredores;

II - medir a temperatura dos consumidores na entrada das agências;

III - higienizar as mãos dos consumidores com álcool em gel 70%, na entrada e na saída das agências bancárias;

IV - disponibilizar permanentemente os seguintes itens necessários para higienização das mãos: lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte ou dispensers com álcool em gel 70% em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

V - manter o estabelecimento arejado e ventilado.

Art. 2º Ficam as agências bancárias, públicas e privadas, em operação no Estado do Maranhão, obrigadas a disponibilizar pessoal suficiente a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente.

§ 1º Considera-se forma eficiente para o setor de guichê de caixa o atendimento em até 20 (vinte) minutos.

§ 2º Considera-se forma eficiente para os demais setores, não especificado no parágrafo anterior, o atendimento em até 1h (uma hora).

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, as agências bancárias fornecerão aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada, inclusive na triagem, e ao final, o registro do horário de efetivo atendimento.

Art. 3º (Vetado).

I - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

c) (Vetado).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade declarado em 19 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 35.672/2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.